ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO CREA-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA DE ALARME DE SEGURANÇA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMEMENTOS EM COMODATO, PARA AS INSPETORIAS DO CREA-RS.

DAS PARTES

Recorrente: Infraseg Proteção e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.414.633/0001-50, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Al. Cauaxi, 293, CEP 06454-080 - Alphaville - Barueri - São Paulo, e-mail: contato@infraseg.srv.br, telefone (11) 94720-1153.

Recorrida: Security Vigilância Eletrônica Ltda com sede à Rua 13 de Maio, 912, centro, Ijuí/RS – CEP 98700-000, inscrito na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o NIRE 42902071283 e no CNPJ/MF sob o número 23.051.149/0001-03.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Os fundamentos legais e constitucionais do presente recurso administrativo estão previstos nos art. 5º, LV, CF, e, art. 59, § 1º o qual ao tratar do recurso prevê que serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

Quanto a cabimento e tempestividade do recurso administrativo apresentado, a Lei 14.133/2021 traz em seu art. 165 que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem I - recurso, no prazo de 5 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O tema de recurso foi tratado no item 10.2. edital ao prever que uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dessa maneira, tendo em vista que hoje é **04 de fevereiro de 2025**, o presente recurso é cabível conforme a base legal apresentada acima, bem como é tempestivo.

Outrossim, também há pertinência temática pois o motivo deste é a habilitação da arrematante, que a nosso entender, é descabida pois está confronto com o que o edital prevê, que será demonstrada a partir de agora.

DOS FATOS:

Antes de entrar no mérito, é relevante dizer que com todo o respeito que temos ao ilustre pregoeiro, sobretudo, na condução da sessão pública, esta recorrente discorda de tal decisão de habilitação da recorrida pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

O item 9.2. do edital que trata HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA prevê no subitem 9.2.10. que o seguinte: A não regularização fiscal no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação da licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, sendo facultada a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

Ao examinar a os documentos de habilitação da empresa arrematante não possível localizar a **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal** exigida. Tendo em vista que, seguido o pressuposto apontado pelo item acima, a apresentação regular da documentação de habilitação fiscal, social e trabalhista é algo indispensável para habilitação do fornecedor arrematante ***sob pena de desclassificação***.

Sendo essa uma omissão de documento relevante que a empresa deixou de apresentar na habilitação, conclui-se, dessa maneira, que a inabilitação da recorrida é o caminho mais adequado a seguir, pelas razões de fato aqui apresentadas.

DO DIREITO

Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, com base legal nos art. 5º, LV, CF, e, art. 17, VI, Lei 14.133/2021, e, item 11.1.2 do edital venho interpor o presente recurso administrativo para recorrer da respectiva decisão de habilitação.

A recorrida deixou de apresentar documentação de caráter obrigatório na sessão pública. São documentos que tem o intuito de aferir a capacidade jurídica, fiscal e comercial da arrematante.

Como dito acima, a recorrida não apresentou **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal** documentação de caráter obrigatório. Apresentando ao lugar desta o denominado **alvará de localização e/ou funcionamento**.

Perceba que os referidos itens têm a obrigatoriedade de ser apresentados pois são exigências previstas no edital, não se tratando de faculdade do licitante apresentá-los, mas de obrigação legal, tendo em vista está embasada pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório previsto na legislação pátria, mais exatamente na Lei 14.133/2021, no Capítulo II, Dos Princípios, que prevê no art. 5º que na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Antes de adentrar no conceito do princípio da legalidade é importante fazer reflexão sobre o princípio do Estado Democrático de Direito.

No art. 1º, caput, da CRFB, determina-se que o Estado brasileiro é um "Estado democrático de Direito".

O princípio do Estado Democrático de Direito determina que nenhuma competência estatal exista e seja válida sem prévia norma jurídica, bem como que o exercício do poder estatal deve ser feito em conformidade com ela. Assim, ele se apresenta como juridicidade.

A juridicidade abrange a constitucionalidade, ou seja, a sujeição do Estado à CRFB8 – sem prejuízo, do respeito que o Estado deve ter em relação às normas que ele mesmo expede no sistema do Direito Positivo, no exercício das suas funções jurídicas: (i) a função legislativa; (ii) a função administrativa; e, (iii) a função jurisdicional.

Diz-se democrático o Estado de Direito instituído pela CRFB, para negar que a juridicidade seja meramente formal (REALE, 1998; ROCHA, 1994). O respeito a esse princípio pressupõe a observância, pelo Estado, das diretrizes de justiça social presentes no texto constitucional, bem como dos direitos e garantias fundamentais que dão amparo axiológico ao próprio sistema do Direito positivo (REALE, 1998; ROCHA, 1994). Um dos desdobramentos expressos do princípio do Estado Democrático de Direito é o princípio da legalidade administrativa.

Referente ao princípio da legalidade, vale tecer algumas considerações a respeito, a fim de esclarecer sua relevância no Estado de Direito.

Nesse sentido, é notório que as políticas públicas dificilmente deixam de atingir os direitos fundamentais individuais. Assim, a CRFB estabelece a legalidade como garantia fundamental dos administrados em face do Estado. Determina-se, em seu art. 5º, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", o que possibilita ao particular fazer tudo que a lei não proíbe.

Diferentemente, é o significado de princípio da legalidade para a Administração Pública, que tem uma interpretação mais restrita, isto é, ela só pode fazer o que a lei determina. Dito de outra forma, os atos administrativos devem ser com base na lei para possuírem validade e legitimidade.

Sobre isso, é importante refletir que a manutenção da habilitação da adjudicatária é um flagrante violação a legislação, sobretudo, em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista as falhas na documentação de habilitação, desde documentação vencida a documentação não apresentada na fase oportuna.

Já sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é importante trazer mais uma vez o que prevê o art. 5 da Lei 14.133/2021, que assim diz:

Art. 5º Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa maneira, assim como dito acima, a indignação desta recorrente é que não obstante as omissões, a arrematante foi habilitada, o que gerou inconformismo da decisão prolatada, razão para apresentação desta peça recursal, uma vez que contraria o que prevê o edital.

Conclui-se, dessa maneira, que a inabilitação da recorrida é o caminho mais adequado a seguir, pelas razões de fato aqui apresentadas, principalmente, pois estamos num país democrático e estruturado em leis e o respeito a elas é que permite uma vida justa em sociedade.

Assim, conclui-se que a manutenção da condição de habilitada da recorrida é incorrer em ilegalidade, uma vez que viola princípios básicos da legislação pátria.

DOS PEDIDOS

Com base em todo o exposto acima, bem como do princípio da autotutela, solicita-se:

1. Os efeitos devolutivo e suspensivo para este recurso administrativo para uma melhor análise dos documentos apresentados e/não apresentados pela recorrida.

2. Após o reexame da documentação da recorrida, o prosseguimento da sessão pública com a consequente inabilitação da recorrida.

3. A solicitação da documentação desta recorrente.

4. Em caso de manutenção da decisão, o envio destes autos para a autoridade superior.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLEDSON FIGUEIREDO BATISTA
Data: 06/02/2025 17:28:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Cledson Figueiredo Batista

Procurador